



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10850.721856/2016-31 |
| ACÓRDÃO | 3402-012.051 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 25 de julho de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 22/12/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausentes a conselheira Mariel Orsi Gameiro e o conselheiro Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-069.165, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR que, por unanimidade de votos, não acatou a preliminar de nulidade suscitada e julgou procedente em parte a Impugnação apresentada, para cancelar a exigência de R\$ 70.018,60 de Multa Regulamentar, mantendo-se a exigência de R\$ 109.388,01, aplicada em decorrência de compensação não homologada, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/12/2012

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, independentemente de ter sido posteriormente modificada ou revogada.

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LEI Nº 12.249, DE 11/06/2010. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO EM DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Havendo o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, em virtude da reversão de glosas de créditos em julgamento da Manifestação de Inconformidade, descabe a exigência da multa isolada de ofício de 50% sobre os débitos cuja compensação pode ser homologada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o processo de Auto de Infração, que exige R\$ 179.406,61 de Multa Regulamentar, aplicada em decorrência de compensação não homologada, com a utilização de créditos de COFINS não cumulativa – Mercado Interno, do período de fevereiro/2009, analisados e não reconhecidos no PAF nº 10850.720393/2013-47, tendo como enquadramento legal o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, em relação às seguintes Declarações de Compensação:

| PER/DCOMP | Fato Gerador | Crédito insuficiente | Multa Isolada |
|--------------------------------|--------------|----------------------|-----------------------|
| 25049.26213.221212.1.3.04-4407 | 22.02.2012 | R\$ 228.919,94 | R\$ 114.459,97 |
| 17273.05938.221212.1.3.04-9404 | 22.02.2012 | R\$ 129.893,29 | R\$ 64.946,64 |

Multa isolada = 50% do crédito insuficiente atualizado (50/100 x Crédito Insuficiente).

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, calculados para a data de transmissão das Dcomp originais, assim detalhada:

| | |
|---|----------------|
| Crédito original utilizado na DCOMP | R\$ 553.397,17 |
| (-) Valor glosado do crédito original | R\$ 264.513,99 |
| Valor reconhecido do crédito original | R\$ 288.883,18 |

Declaração de compensação nº 25049.26213.221212.1.3.04-4407

| | |
|---|----------------|
| Crédito original utilizado nesta DCOMP | R\$ 457.640,97 |
| (-) Valor reconhecido do crédito original | R\$ 288.883,18 |
| Valor glosado do crédito original (C) | R\$ 168.757,79 |
| Varição da Selic até a transmissão* (D) | 35,65% |
| Crédito insuficiente atualizado [E = C x (1 + D/100)] | R\$ 228.919,94 |

Obs.: * - Percentual de variação da taxa informado na DCOMP.

Declaração de compensação nº 17273.05938.221212.1.3.04-9404

| | |
|---|----------------|
| Crédito original utilizado na DCOMP – glosado integralmente (C) | R\$ 95.756,20 |
| Varição da Selic até a transmissão* (D) | 35,65% |
| Crédito insuficiente atualizado [E = C x (1 + D/100)] | R\$ 129.893,29 |

Obs.: * - Percentual de variação da taxa informado na DCOMP.

Cientificada do lançamento, em 18/07/2016, a interessada ingressou com impugnação, requerendo a juntada dos autos ao PAF de nº 10850.720393/2013-47, que trata da análise do pedido de ressarcimento/compensação, pela conexão existente e o sobrestamento do feito, bem como a suspensão da exigibilidade.

Suscita a nulidade do lançamento, dada a inconstitucionalidade da Lei nº 13.097/2015, conversão da Medida Provisória nº 656/2014, que alterou a redação do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para consignar que a multa isolada será aplicada sobre o valor do débito objeto da compensação não homologada.

Ressalta que nos termos da legislação, o montante que deveria ser exigido seria de 50% sobre o crédito não homologado, ou seja, sobre R\$ 264.513,99, que resultaria na multa de R\$ 132.257,00. No entanto, o valor da multa exigida perfaz R\$ 179.406,61.

Em relação à penalidade, ressalta a responsabilização do contribuinte em virtude de mero requerimento, em procedimento administrativo, com vista à compensação de crédito tributário recolhido indevidamente, independentemente de ter cometido qualquer ilícito; o seu simples direito do crédito o penaliza. Lembra o seu direito constitucional de pedir ressarcimento ou declarar compensação, contudo a imposição da multa de 50% restringe o exercício da tutela jurisdicional, em virtude da ameaça imposta pela possibilidade de aplicação do gravame. Cita julgamentos administrativos e judiciais acerca do assunto,

solicitando seja afastada a aplicação da multa, uma vez que afronta aos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, além de violar o direito constitucional de petição.

A Contribuinte foi intimada por via eletrônica sobre o v. acórdão de primeira instância em data de 08/06/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 309), apresentando o recurso voluntário em data de 19/06/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 311), pelo qual pediu o provimento para que seja reconhecido o erro apontado quando do cálculo da multa mantida pela DRJ e o valor remanescente da multa no montante de R\$ 5.071,29, uma vez que corresponde a 50% do valor remanescente ainda em discussão no PA nº 10850.720393/2013-47.

Sucessivamente, pediu para que seja reconhecida a patente nulidade do auto de infração em apreço, diante do erro cometido pela fiscalização na apuração da base de cálculo da multa exigida ou, ainda, que seja cancelada a autuação.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio Auto de Infração, que exige R\$ 179.406,61 de Multa Regulamentar, aplicada em decorrência de compensação não homologada, com a utilização de créditos de COFINS não cumulativa – Mercado Interno, do período de fevereiro/2009, analisados e não reconhecidos no PAF nº 10850.720393/2013-47, tendo como enquadramento legal o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010.

A DRJ de origem julgou procedente em parte a Impugnação, cancelando a exigência de R\$ 70.018,60 de Multa Regulamentar, e mantendo a exigência de R\$ 109.388,01, aplicada em decorrência de compensação não homologada.

Ocorre que a controvérsia objeto deste litígio foi superada em julgamento definitivo perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral através do Tema 736, fixado com a seguinte redação:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão transitou em julgado em 20 de junho de 2023.

Com isso, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No r. voto pelo desprovimento do recurso da União, o Eminentíssimo Ministro Relator destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Com isso, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

Por incidência do art. 98, parágrafo único, inciso I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023, deve ser aplicada a decisão definitiva da Suprema Corte, motivo pelo qual voto por cancelar integralmente a penalidade objeto deste litígio.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos